

MEMÓRIA: DEVER DO ESTADO E DIREITO DO CIDADÃO*

Maria Cristina Diniz Caixeta**

RESUMO

Este artigo aborda a Memória como dever do Estado e direito do cidadão a partir de um estudo da linha do tempo das ferramentas jurídicas que trataram da gestão documental e da preservação da memória, culminando com a edição da Resolução 324/20 do CNJ, que instituiu diretrizes e normas de Gestão Documental e Memória no Poder Judiciário Brasileiro. O objetivo é enfatizar a importância da gestão e do tratamento da massa documental produzida no Poder Judiciário para cumprimento das normas que versam sobre o direito à informação.

Palavras-chave: Memória. Gestão documental. Justiça do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO - PRIMEIRAS REFLEXÕES

Ao longo de 80 anos, a Justiça do Trabalho brasileira tem trilhado o caminho da democracia, no sentido de assegurar aos trabalhadores direitos sociais e de promover a legítima cidadania, contribuindo para que o país se oriente na direção de um projeto constitucional civilizatório para a sociedade brasileira. Em tempos atuais, com muito mais razão, essa Justiça Laboral vem desempenhando, no cenário limitador desenhado por uma pandemia sem precedentes neste século, um papel digno de registro histórico. Com efeito, nesses novos tempos vividos pelos trabalhadores e empregadores, a Justiça do Trabalho conseguiu ratificar sua condição de justiça social necessária e eficaz, na medida em que, por meio da força de trabalho de seus magistrados,

* Artigo enviado em 01.07.2021 - autora convidada.

** Juíza do Trabalho Titular da 47ª VT/BH e Conselheira da Escola Judicial do TRT/MG.
Endereço eletrônico: mcristdc@trt3.jus.br, mccaixeta@hotmail.com.

servidores e auxiliares em *home office*, mantém a prestação jurisdicional com o mesmo nível de qualidade e excelência e, em muitos casos, com significativo aumento de eficiência e de produtividade na solução dos problemas enfrentados na área do direito coletivo. Esses registros são suficientes para certifi-cá-la como uma justiça eficaz, atual e necessária; uma justiça que jamais será obsoleta, porquanto tem em sua base a valorização do trabalho que dignifica a pessoa humana em suas múltiplas dimensões; uma justiça de extrema relevância para a história do trabalho no Brasil e que, continuamente, constrói sua memória!

2 MEMÓRIA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO - LINHA DO TEMPO

Com foco no tema central deste artigo, é importante ressaltar que o surgimento de programas de gestão e preservação documental nas instituições públicas brasileiras é um fenômeno relativamente recente em nossa história administrativa e remonta à década de 1990. Reforçando a necessidade de uma política nacional de arquivos, surge a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (BRASIL, 1991), cujas diretrizes lançaram luzes sobre um sério problema presente em nossas organizações públicas, organizações que, por décadas, acumularam documentos sem políticas de gestão, nem investimentos em suas estruturas arquivísticas. Em muitos casos, os arquivos institucionais apresentavam-se como depósitos abarrotados de documentos sem instrumentos de pesquisa, nem ações voltadas para a preservação. Essa conjuntura adversa comprometia o desempenho institucional e ameaçava importantes registros da nossa História.

O crescimento da produção documental nas últimas décadas agravou a situação e trouxe à tona riscos de perdas irreversíveis para os registros históricos de nossa época, ante o acúmulo desordenado de informações. Fez-se necessário pensar alternativas para solucionar tais questões que tendiam a se agravar com o passar do tempo. Nessa perspectiva, a gestão documental entrou na pauta de discussões e demonstrou a necessidade da criação de políticas públicas consistentes, que reestruturassem os serviços de guarda e a gestão das informações produzidas nas instituições.

Com acentuada preocupação, os participantes do I Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho, organizado pelo TRT da

4ª Região e realizado em 2006, em Porto Alegre, construíram a seguinte frase como bandeira para o Projeto de Preservação da Memória da Justiça do Trabalho: “A Preservação da Memória da Justiça do Trabalho é questão de Justiça e preservar fontes primárias é possibilitar à historiografia contar a História do Direito e das Relações Trabalhistas.” Afinal, como enfatizado por Sílvia Lara:

[...] nenhuma história da Justiça do Trabalho será completa se dela não fizer parte o cotidiano dos processos, se não levar em conta as reivindicações dos trabalhadores e as decisões tomadas no calor dos confrontos entre as alegações dos empregados e empregadores. Para além dos textos legais e dos intrincados debates jurídicos sobre o papel do Estado nas relações de trabalho, os processos trabalhistas registram o Direito vivo, a Justiça em seu exercício. (LARA, 2007, p. 161).

Cabe mencionar que o I Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho inaugurou uma prática de encontros que envolvem representantes dos Programas de Gestão Documental, dos centros de memória e dos arquivos permanentes dos 24 Regionais da Justiça do Trabalho com o objetivo de propiciar o intercâmbio de experiências a respeito das ações desenvolvidas nos diferentes Regionais naquilo que concerne à preservação documental e à memória da Justiça do Trabalho. Os encontros são organizados pelo Regional que sedia o evento em parceria com o Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho (MEMOJUTRA) e, em cada um dos eventos, é aprovada uma carta de Resoluções, enviada às administrações dos Tribunais Regionais.¹

A Lei nº 8.159/91 (BRASIL, 1991) e, no que se refere especificamente à Justiça do Trabalho, a prática de encontros periódicos em defesa da memória são instrumentos e ações que se fundamentam em um histórico de marcos legais e de mobilização da comunidade

¹ A título de informação, o I Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho ocorreu em 2006, em Porto Alegre - RS; o II Encontro ocorreu em 2007, em Campinas - SP; o III Encontro, em 2008, em Recife - PE; o IV Encontro, em 2009, em Belo Horizonte - MG; o V Encontro aconteceu em 2010, em Belém - PA; o VI Encontro se realizou em Porto Velho - RO; o VII, em 2013, em Fortaleza - CE; o VIII, em 2016, em Campo Grande - MS e o IX e último Encontro realizado foi em 2018, na cidade de Curitiba - PR.

arquivista, que passou a cobrar do Poder Legislativo normas que tratem de forma criteriosa a eliminação de autos findos, assim como a estruturação de programas de Gestão Documental. É nessa perspectiva que proponho retomar a legislação referente à gestão documental e à memória, com suas limitações e avanços, em uma linha de tempo que remonta à década de 1970.

Surgem, então, em 1973, com a promulgação do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, n.p.), as primeiras linhas acanhadas de preservação documental contempladas no artigo 1.215, *in verbis*:

Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (Vide Lei nº 6.246, de 1975)

§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

O artigo autoriza a destruição sumária de processos de autos findos arquivados há mais de cinco anos, no Judiciário, porém sem fazer qualquer menção à preservação. Muitos foram os “gritos de repúdio” ao famigerado artigo, e a luta da comunidade científica, de maneira exitosa, acompanhou a edição da Lei n. 6.246, de 7 de outubro de 1975, que suspendeu a eficácia do mencionado artigo.

Porém, no apagar das luzes do Governo do então Presidente José Sarney, em 10 de dezembro de 1987, o assunto veio à tona com a edição da Lei Federal n. 7.627 (BRASIL, 1987), direcionada especificamente à Justiça do Trabalho. O teor da citada Lei, condensado em cinco artigos, retomou o mesmo texto suspenso do Código de Processo Civil (artigo 1.215), autorizando a eliminação de autos findos, após cinco anos de guarda. A única inovação se deu em relação ao resguardo ao valor

histórico, sem trazer, contudo, qualquer indicação de quais critérios deveriam ser observados para essa preservação:

Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da **Justiça do Trabalho**, e dá outras providências.

Art. 1º Fica facilitado aos Tribunais do Trabalho determinar a eliminação, por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, de autos findos há mais de 5 (cinco) anos, contado o prazo da data do arquivamento do processo.

[...]

Art. 3º

[...]

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, **documentos de valor histórico, serão eles recolhidos em arquivo próprio, no Tribunal respectivo.**

[...]. (BRASIL, 1987, n.p., grifo nosso).

A referida lei acabou por permitir a eliminação de grandes massas documentais de autos findos da Justiça do Trabalho, descaracterizando importantes registros da história do Direito e do Processo do Trabalho no Brasil e, para acentuada amargura da coletividade jurídica trabalhista, ainda continua em vigor.

Após essa controversa lei, surgem, em 1988, com a Constituição Cidadã, artigos com nítidos princípios acerca da necessidade da preservação documental, tais como os artigos 5º, XIV e XXXIII, e 23 e seus incisos. Contudo, o grande respaldo constitucional ancorou-se no artigo 216, Título VIII - Da Ordem Social -, *in verbis* (BRASIL, 1988, n.p.):

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I- despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III- qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Seguindo as diretrizes constitucionais, em 08 de janeiro de 1991, foi editada a já mencionada Lei n. 8.159 (BRASIL, 1991), conhecida como a “Lei de Arquivos”, que estabeleceu uma política nacional para arquivos públicos e privados. Em seu texto, trouxe a criação do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), vinculado ao Arquivo Nacional.

Também, na seara de responsabilidade de gestores públicos, a Lei n. 9.605/98 (BRASIL, 1998) estabeleceu sanções penais

e administrativas contra condutas lesivas ao meio ambiente, reforçando a proteção ao patrimônio público ao instituir pena contra a destruição, inutilização ou deterioração de arquivos, registros, museus, bibliotecas ou instalações similares protegidas por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa. (BRASIL, 1998, n.p.).

Ainda em uma linha do tempo, surge a Lei n.12.527, de 18 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011), denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), que dispõe sobre o acesso dos cidadãos às informações de seu interesse. A LAI traz uma mudança de paradigma na medida em que a publicidade passa a ser a regra, e o sigilo, a exceção, além de representar um grande avanço na transparência do poder público, aflorando-se o princípio da publicidade como máxima da informação. Mais recentemente, a Lei n.13.709, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018), alterada pela Lei n. 13.853, de 04 de julho de 2012, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), reativa o diálogo entre o direito do Cidadão e o dever do Estado, uma vez que o cumprimento e eficiência da Lei por parte do serviço público (direito de informação) necessariamente passam pela gestão e preservação da massa documental produzida pelas instituições públicas. Com efeito, somente com essa parceria procedimental poderá o Poder Público disponibilizar seu acervo documental para consultas e respostas às demandas da população. Na esteira desse novo ordenamento jurídico voltado para a proteção de dados e informação, o Poder Judiciário também desperta para a necessidade de estabelecer política de preservação e gestão

documental. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução n. 30, de 24 de novembro de 2006 (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2006), criou um Grupo de Trabalho para consultoria na área de Gestão Documental, sendo pioneiro na espécie no âmbito do Judiciário.

Em 2008, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de celebração de um acordo de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Arquivo (CONARQ), instituiu o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), que tem por objetivo disciplinar a atividade da Gestão Documental e de Memória para todos os órgãos do Poder Judiciário, instituindo políticas nacionais que permitam estruturar e normatizar ações de preservação documental no âmbito do Poder Judiciário de todo o país.

Evoluindo no padrão da normatividade, o CSJT, por meio da Resolução n. 67, de 30 de abril de 2010 (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2010), cria a Tabela de Temporalidade Unificada da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, estabelecendo temporalidade mínima para guarda de documentos.

Na mesma esteira, o CNJ, em 15 de agosto de 2011, aprova a Recomendação n. 37 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011), que trata da Tabela de Temporalidade Unificada para os Processos Judiciais do Poder Judiciário da União, estabelecendo critérios mínimos para avaliação de documentos com base em pilares de preservação prefixados. O ato normativo representou significativo marco para a linha do tempo em estudo, servindo de base para a instituição de políticas próprias de vários órgãos do Poder Judiciário Brasileiro.

Avançando um pouco mais, o CSJT, em novembro de 2011, publicou o Manual de Gestão Documental da Justiça do Trabalho (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2011), reunindo a Tabela de Temporalidade e as Normas do Programa de Gestão Documental.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), já sensibilizado com a importância da preservação da Memória Institucional, instituiu, na sessão solene de Comemoração aos 70 anos de Criação da Justiça do Trabalho ocorrida em maio de 2011, o Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho, por meio do Ato Conjunto TST/CSJT n. 11/2011 (BRASIL; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2017a), que foi capitaneado pelo Comitê Gestor do

Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho (CGMNaJT), instituído pelo Ato Conjunto TST/CSJT n. 37/2011 (BRASIL; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2017b), inaugurando, oficialmente, no âmbito da Justiça do Trabalho, um significativo movimento coletivo institucional para, com base no acervo documental constituído pelos processos judiciais, escrever a história do Direito e do Processo do Trabalho Brasileiro.

A iniciativa teve muita repercussão na comunidade dos historiadores e arquivistas, servindo de instrumento inspirador para motivar e movimentar a área de Gestão Documental e Memória dos Tribunais Regionais do País.

Fruto de uma ação conjunta mais recente, o Proname e as redes Memojutra² e Memojus³ trabalharam incansavelmente para o reconhecimento da necessidade de se instituir o Dia da Memória do Poder Judiciário, e o êxito veio em 20 de abril de 2020, em meio à tumultuada pandemia do Coronavírus, em sessão solene, quando o CNJ aprovou a Resolução n. 316/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a), que criou o Dia da Memória do Poder Judiciário e dá outras providências.

A escolha do dia 10 de maio se justificou pelo fato de, em 10 de maio de 1808, Dom João VI ter assinado o Alvará que criou a Casa da Suplicação do Brasil. A medida simboliza a independência da Justiça Brasileira em relação à Portuguesa, vez que os recursos de apelação e agravos passaram a ser julgados no Rio de Janeiro e não mais em Lisboa. A data remonta à criação do 1º Órgão de Cúpula do Judiciário Brasileiro: marco da Independência da Justiça Brasileira.

² O Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho (MEMOJUTRA) foi fundado em 2006 e funciona como uma rede articulada de magistrados e servidores em prol da preservação e do adequado tratamento dos acervos da Justiça do Trabalho. O Fórum orienta, acompanha e avalia as políticas de preservação dos tribunais do trabalho e incentiva a criação de centros de memória (REDES..., [2020]).

³ A rede articulada em prol da Memória do Poder Judiciário brasileiro (MEMOJUS BRASIL) abarca profissionais de todo o Judiciário brasileiro e tem como principais objetivos “[...] a) fomentar ações e iniciativas em prol da Memória do Poder Judiciário Nacional; b) aumentar a interlocução de magistrados, servidores e especialistas dos vários setores concernentes à área memória (arquivos, bibliotecas, centros culturais, centros de memória, memoriais e museus); c) incentivar o intercâmbio de ações, cooperação, experiências e iniciativas entre os vários integrantes.” (REDES..., [2020], n.p.).

Importante realçar que essa data comemorativa dá visibilidade e fortalece as ações de preservação no Poder Judiciário, pois:

“Os fatos e os acontecimentos que construíram a identidade cultural do Poder Judiciário devem ser preservados e valorizados. Além de vasto patrimônio material e imaterial, somos guardiões da história das personalidades que moldaram e construíram nossas instituições judiciárias. Ao reverenciarmos sua memória e impedirmos que o seu legado se desvança, nós os fazemos reviver”, afirmou em seu relatório o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, relator do Ato Normativo 0002008-76.2020.2.00.0000, que deu origem à futura Resolução do CNJ. (MONTENEGRO, 2020, n.p.).

3 RESOLUÇÃO N.324/20 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ainda sob o impacto da pandemia do Coronavírus, o CNJ, por meio de criterioso estudo realizado pela equipe do Proname, aprovou a Resolução n. 324, de 23 de junho de 2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b), que institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname).

A recente Resolução trouxe uma nova roupagem obrigacional para os tribunais vinculados ao CNJ, porquanto essa foi a primeira resolução aprovada pelo Conselho referente à matéria de Memória e Gestão Documental, vez que os instrumentos jurídicos anteriores, Recomendações 37/11 e 46/13, tinham feição de recomendações (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011, 2013).

A Resolução, também, pela primeira vez em relação às normas anteriores, destaca instrumentos específicos para a gestão de memória e normatiza políticas e ações que vinham se consolidando no Poder Judiciário, desde os primeiros atos jurídicos de 2000, quando os setores de gestão e preservação da memória do Judiciário iniciaram seus trabalhos e se organizaram em rede. A mencionada Resolução cria ainda seis princípios e diretrizes para a política de gestão da memória do Poder Judiciário, que devem ser observados em conjunto com os princípios e diretrizes do Proname:

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO DA MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 37. Compete ao CNJ, com o auxílio do Comitê do Proname, coordenar as iniciativas para fortalecimento e valorização da memória institucional do Poder Judiciário, bem como promover a construção de redes nessa área entre os vários órgãos, o intercâmbio de experiências e de boas práticas, a implantação de sistemas e a colaboração mútua com o escopo de divulgação de seu patrimônio histórico e documental ao público e aos pesquisadores.

Art. 38. Constituem princípios e diretrizes da política de Gestão da Memória do Poder Judiciário, além dos elencados no artigo 3º da presente Resolução:

I - favorecimento do uso de novas tecnologias digitais para ampliar a dimensão informativa dos acervos;

II - compartilhamento de técnicas das ciências da informação, arquivologia, biblioteconomia, museologia, história, antropologia e sociologia para agregar valor informativo sobre a instituição e seu papel na sociedade;

III - colaboração e interação entre as unidades de Memória e de Arquivo;

IV - promoção de iniciativas de preservação do patrimônio arquivístico, mobiliário e imobiliário de caráter histórico e cultural do Poder Judiciário e respectiva divulgação;

V - promoção de encontros e seminários para intercâmbio de experiências; e

VI - registro e divulgação de boas práticas no sítio eletrônico do CNJ. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b, p. 10).

Assim, com respaldo na linha do tempo, é relevante enfatizar que a Resolução 324/CNJ, além de condensar todas as diretrizes anteriores de preservação e gestão documental, também se preocupou, com um olhar futuro, com a necessidade de os tribunais se organizarem e se prepararem para a gestão de documentos digitais. Afinal, a norma dedicou um capítulo à gestão dos documentos digitais, pontuando a necessidade de implementação de Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-Arq) e lançando os demais critérios, diretrizes e procedimentos a serem observados.

4 RESOLUÇÃO N.324/CNJ - IMPLEMENTO/BOAS AÇÕES

Dando cumprimento ao comando da referida Resolução, em 09 de fevereiro de 2021, durante a 324ª Sessão Ordinária do CNJ, o então Presidente Ministro Luiz Fux lançou os novos manuais de Gestão da Memória e de Gestão Documental do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021a, 2021b). Os manuais oferecem aos gestores dos tribunais os instrumentos para planejamento, implementação e execução de política nacional, garantindo o direito fundamental à informação e à preservação dos patrimônios cultural e histórico brasileiros, os quais constituem a própria memória do Poder Judiciário.

A nova Resolução inova também nas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos (CPADs) ao determinar que, na sua composição, deverão constar servidores arquivistas, historiadores, graduados em Direito e magistrados com domínio na área de gestão documental e memória (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b).

No campo das ações implementadas em cumprimento às determinações da Resolução n. 324 do CNJ, os Tribunais já se estruturaram na implantação de centros de memória com espaços físicos e virtuais, visitas virtuais a exposições e acervos, assim como a realização de simpósios e seminários contemplando o tema da Memória e da Gestão Documental.

Na vertente de boas práticas, o Programa Memória do Mundo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) já certificou acervos documentais da Justiça do Trabalho com o registro “Memória do Mundo”, visando a garantir a preservação e o acesso a acervos documentais, arquivísticos e bibliográficos de interesse para a humanidade. O programa incentiva o acesso universal, a utilização das técnicas de preservação mais adequadas e a criação em todo o mundo de uma consciência a respeito da importância dos registros documentais. Nesse cenário, receberam o Selo “Memória do Mundo” conjuntos documentais do TRT3⁴ (Minas Gerais), do TST⁵

⁴ Processos Judiciais Trabalhistas: doenças ocupacionais na mineração em Minas Gerais - dissídios individuais e coletivos (1941-2005). Acervo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) nominado em 2015.

⁵ Dissídios Trabalhistas do Conselho Nacional do Trabalho: um retrato da sociedade brasileira da era Vargas, apresentado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Acervo do Tribunal Superior do Trabalho (TST) nominado em 2016.

(Tribunal Superior do Trabalho), do TRT6⁶ (Pernambuco) e do TRT4⁷ (Rio Grande do Sul).

Ainda no âmbito das boas práticas, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho instituíram selos para a identificação de autos judiciais findos passíveis de recolhimento para guarda permanente.

O Selo permite que magistrados que lidam diretamente com o conteúdo dos processos e demais documentos possam recomendar sua preservação ao perceberem a relevância de sua informação. A marcação pode ser realizada durante a tramitação do processo, portanto, antes de seu arquivamento definitivo. (SELO..., 2021).

Após a indicação dos documentos por meio da aposição do selo, as Comissões Permanentes de Avaliação Documental - CPAD - avaliam e chancelam ou não a indicação.

Situam-se também, como boas práticas, os encontros nacionais da memória da Justiça do Trabalho, nos quais, conforme exposto, são elaboradas resoluções que servem como direcionamento para as ações de preservação documental e memória no âmbito da Justiça do Trabalho. Esses encontros periódicos, realizados pelo Memojutra e coordenados por Tribunais Regionais do Trabalho, oferecem oficinas e palestras, objetivando a capacitação e o aperfeiçoamento da área técnica de gestão documental no intuito de colaborar com as administrações dos tribunais na gestão e preservação da massa documental e na sua disponibilização da forma recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e em cumprimento à legislação específica. Após cada evento, editam-se os Anais dos Encontros onde estão compilados os registros de documentos, falas e procedimentos que servirão de base para novos desafios organizacionais nos Tribunais de origem dos participantes do evento.

Ainda sobre a orientação do CNJ, a Resolução n. 324, em seu artigo 37, determina aos Tribunais trabalharem na promoção e na construção de redes na área de memória e gestão documental entre vários órgãos do Poder Judiciário, cabendo às redes a interlocução e o intercâmbio de

⁶ Processos Trabalhistas: dissídios coletivos e individuais (1941-1985). Acervo do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) nominado em 2012.

⁷ Processos Trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (1935-2000). Acervo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) nominado em 2013.

ações, estudos, experiências e iniciativas relacionados ao tema de interesse comum (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b).

5 CONCLUSÃO

Por fim, apesar de toda a evolução normativa, merece destaque mencionar que estudos e pesquisas têm demonstrado as dificuldades enfrentadas pelos setores ligados à preservação da memória e aos arquivos em qualquer esfera da administração pública. Temos realidades bem distintas entre as regiões brasileiras, historicamente explicáveis, que refletem literalmente no “tamanho” do dilema que temos em mãos - massas documentais mais ou menos volumosas com mais ou menos recursos para o seu tratamento arquivístico, entre outras questões que desafiam a preservação e a disponibilização dos documentos para consulta e conhecimento público.

Dessa forma, qualquer atividade na esfera da gestão de documentos e preservação da memória está cercada de desafios, sejam eles de ordem material ou ligados a questões culturais da burocracia e da administração pública. Desafios esses que deverão ser superados pelos avanços impostos pela democratização e necessária acessibilidade aos registros documentais.

Ademais, a Justiça do Trabalho, neste ano, completou 80 anos de sua criação, alcançando a maioria sob o ponto de vista de sua trajetória histórica como órgão judiciário especializado na esfera das instituições públicas. Os atuais programas de resgate da memória e de preservação de sua documentação histórica ilustram bem essa afirmação.

Apesar do caminho já trilhado, as políticas e as ações de preservação documental na Justiça do Trabalho estão em constante construção e sinalizam como refletores dos direitos dos cidadãos e dever do Estado. Afinal, a memória institucional é um terreno fértil que pode florescer sentimentos, saberes e conhecimentos revestidos de significativa importância e de valor social. Os documentos públicos são fontes inesgotáveis para o amplo acesso à informação e para a democratização do direito à memória, mas, para essa conscientização, teremos que passar por um procedimento de construção diário de práticas concretas e reais de preservação e gestão documental.

Além de os registros documentais servirem como suporte para a memória e como fontes para a construção do conhecimento histórico, também é direito do cidadão valer-se do acervo documental jurídico construído nos processos judiciais para dele se utilizar como meio

de completude do ônus probatório em matéria de prova constitutiva de aposentadoria especial e por tempo de serviço (provas periciais de insalubridade e periculosidade e reconhecimento de vínculo de emprego e seus efeitos previdenciários).

Há de se lembrar, ainda, que a sociedade tem direito à preservação da memória institucional, direito à pesquisa, direito ao conhecimento e evolução da história do Direito e do Processo do Trabalho, dentre tantos outros que fazem parte do arcabouço intelectual dos cidadãos.

5.1 E os deveres do Estado?

A resposta é simples. Nos limites dessa reflexão não podemos admitir retrocessos e, como componentes de um quadro construtivo de produção documental pública, temos o dever de sensibilizar e compartilhar com nossos pares e colaboradores a importância de um olhar pontual para a continuidade da preservação da memória do nosso Judiciário trabalhista, pois o tempo não volta atrás e não podemos privar as gerações futuras de conhecer o árduo trabalho que foi imprimido pelos atores do Judiciário trabalhista na construção de uma justiça laboral mais justa e igualitária, como está sendo reconhecida e publicizada por ocasião das comemorações dos 80 anos da Justiça do Trabalho.

Já tivemos significativos avanços, mas necessitamos avançar mais. Ousar mais, especialmente na consolidação de uma cultura organizacional que valorize as páginas do álbum da memória institucional. Nessa linha, é oportuno resgatar a reflexão feita pelo inesquecível José Saramago, em Cadernos de Lanzarote. Com invulgar brilho e raro talento, acentuou o escritor:

Somos a memória que temos e a responsabilidade que assumimos.

Sem memória não existimos,

Sem responsabilidade, talvez não mereçamos existir.
(SARAMAGO, 1995, p. 63).

Afinal, memória é emoção, sentimento, identidade, pertencimento. Memória é, portanto, informação para o usuário e não apenas um registro num papel qualquer para se depositar em um arquivo do esquecimento.

Com propriedade poética Cora Coralina gravou na linha do tempo:

Alguém deve rever, escrever e assinar os autos do passado antes que o tempo passe tudo a raso. (CORALINA, 2006, p. 25).

REFERÊNCIAS

- BIAVASCHI, Magda Barros; LÜBBE, Anita; MIRANDA, Maria Guilhermina. *Memória e preservação de documentos: direito do cidadão*. São Paulo: LTr, 2007.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.
- BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.
- BRASIL. *Lei n. 7.627, de 10 de novembro de 1987*. Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7627.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.
- BRASIL. *Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991*. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.
- BRASIL. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.
- BRASIL. *Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal [...]. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Alterada pela Lei n. 13.853, de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato Conjunto n. 11/TST.CSJT.GP, de 3 de maio de 2011. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2.191, p. 2, 20 mar. 2017a. Republicação 1. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/12699>. Acesso: em 02 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato Conjunto n. 37/TST.CSJT.GP, de 25 de novembro de 2011. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2.191, p. 2-3, 20 mar. 2017b. Republicação 1. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/19357>. Acesso em: 02 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname). *Manual de gestão de memória do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2021a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname). *Manual de gestão documental do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2021b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n. 37, de 15 de agosto de 2011. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 152, p. 3-6, 17 ago. 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/15357>. Acesso em: 02 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n. 46, de 17 de dezembro de 2013. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 239, p. 41, 18 dez. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/152090>. Acesso em: 07 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 316, de 22 de abril de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 118, p. 3-4, 29 abr. 2020a. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/171190>. Acesso: em 02 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 324, de 30 de junho de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 215, p. 4-11, 9 jul. 2020b. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/174501> Acesso: em 07 jun. 2021.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). *Manual de gestão documental da Justiça do Trabalho*. Brasília: CSJT, 2011. Não paginado. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/17656>. Acesso em: 02 jun. 2021.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução n. 30, de 24 de novembro de 2006. *Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 6 dez. 2006. Seção 1, p. 899. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/862>. Acesso em: 02 jun. 2021.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução n. 67/CSJT, de 30 de abril de 2010. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*: caderno judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1.588, p. 8-9, 24 out. 2014. Republicação 1. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/7230>. Acesso em: 02 jun. 2021.

CORALINA, Cora. *Poemas dos becos de Goiás e estórias mais*. 22. ed. São Paulo: Global Editora, 2006.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Criado o Dia da Memória do Poder Judiciário. *Agência CNJ de Notícias*, Brasília, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/criado-o-dia-da-memoria-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 07 jun. 2021.

REDES de Memória (MemoJus Brasil, MemoJutra e Reme). [Brasília]: [2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/gestao-documental-e-memoria-proname/gestao-de-memoria/redes-de-memoria-memojus-brasil-memojutra-e-reme/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

SARAMAGO, José. *Cadernos de Lanzarote*: diário II. Lisboa: Caminho, 1995.

SELO Acervo Histórico. [Belo Horizonte]: 2021. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/escola/institucional/centro-de-memoria/acervos/selo-tema-relevante>. Acesso em: 18 jun. 2021.